MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**11274.720062/2022-51**
ACÓRDÃO	3102-002.865 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PAULISTA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2018, 2019

PASEP. AUTARQUIA. BASE DE CÁLCULO.

As autarquias devem recolher a Contribuição para o Pasep sobre o valor mensal das receitas correntes arrecadadas, inclusive as que tenham sido arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade de direito público interno, e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Fábio Kirzner Ejchel – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Jorge Luis Cabral, Karoline Marchiori de Assis, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Pedro Sousa Bispo (Presidente)

Original

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, transcrevo trechos do acórdão recorrido:

> Trata-se da análise da impugnação contra o Auto de Infração relativo à falta de recolhimento da contribuição para o PASEP, no período de janeiro de 2018 a dezembro de 2019, por meio do qual foi constituído o crédito tributário no montante de R$ 2.476.702,18, incluindo o principal, multa e juros de mora.
>
> - Relatório Fiscal.
>
> O Fisco apresenta a descrição dos procedimentos realizados durante a fiscalização no "Relatório Fiscal do Processo no 11.274-720.062/2022-51" - ReFisc, fls. 14 a 23, onde traz uma breve "Introdução", o "Histórico do Procedimento Fiscal", descrevendo também a legislação que define a "Base de Cálculo da Contribuição ao PASEP".
>
> No item "3" do ReFisc, esclarece a forma de apuração da contribuição ao PASEP, especificando a legislação pertinente, esclarecendo:
>
> > (...)
> >
> > 3.6 Assim, em observância ao detalhado no subitem 3.5, na apuração das bases de cálculo mensais das contribuições devidas ao PASEP, no período de 01/2018 a 12/2019, foram utilizados os dados constantes dos Balanços Mensais de Receitas Orçamentárias informados pelo Contribuinte. A obtenção das bases de cálculo deu-se, portanto, a partir da adição dos valores constantes nos referidos Balanços, nos itens '1200.00.00.00 – Receitas de Contribuições" (2018) ou '1200.00.00.00 – Contribuições" (2019), '1300.00.00.00 - Receita Patrimonial",'1900.00.00.00 - Outras Receitas Correntes" e'7200.00.00.00 – Receitas de Contribuições" (2018) ou '7200.00.00.00 – Contribuições" (2019) (Receitas correntes Intraorçamentárias).
> >
> > 3.7. No âmbito da Receita Federal, a Solução de Consulta nº 278 - Cosit, de 01 de junho de 2017, formulada à Coordenação-Geral de Tributação pelo Grupo Técnico de Padronização de Relatórios (GTREL), vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), a qual traz questionamentos visando à padronização da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, à definição do ente ou entidade que deve pagar o tributo, bem como a determinação da ocorrência do fato gerador da contribuição, deixou assentado que as transferências de recursos podem ser intergovernamentais ou intragovernamentais, e a incidência da contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre Receitas Governamentais, varia conforme a espécie de transferência de recursos.
> >
> > 3.7.1 As transferências intergovernamentais podem se constituir em transferências constitucionais ou legais ou em transferências

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

> voluntárias. Essas transferências compreendem a entrega de recursos correntes ou de capital, de um ente (chamado "transferidor") a outro (chamado "beneficiário", ou "recebedor"). Podem ser voluntárias, nesse caso destinadas à cooperação, auxílio ou assistência, ou decorrentes de determinação constitucional ou legal.
>
> 3.7.2 As transferências intergovernamentais constitucionais ou legais estão abrangidas pela regra do art. 20, inciso III, da Lei n0 9.715, de 1998, devendo o ente transferidor excluir os valores transferidos de sua base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e o ente beneficiário dos recursos deve incluir tais montantes na base de cálculo da sua contribuição.
>
> 3.7.3 As transferências intergovernamentais voluntárias estão abrangidas pelo art. 20, § 70, da Lei nº 9.715, de 1998, devendo o ente transferidor manter os valores transferidos voluntariamente na base de cálculo de sua Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e o ente beneficiário deve excluir tais montantes de sua base de cálculo.
>
> 3.7.4 No que se refere as autarquias, o dispositivo ordena que as receitas do Tesouro Nacional, assim classificadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, não sejam incluídas na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais apurada pelas autarquias. Dessa forma, o ente transferidor, no caso a União, deve sofrer a tributação da contribuição em relação aos seus recursos alocados às autarquias.
>
> (...)

Ainda, com base no item 26 da Solução de Consulta COSIT nº 278 de 01/06/2017, esclarece que "apenas os recursos do Tesouro Nacional é que serão tributados na União. Caso os demais entes aloquem recursos às suas autarquias, as receitas comporão a base de cálculo da entidade autárquica beneficiada".

Conclui:

> (...)
>
> 3.8. Nesse contexto, a obtenção das bases de cálculo para o período de 01/2018 a 12/2019 deu-se a partir da adição dos valores constantes nos referidos Balancetes Mensais da Receitas Orçamentárias classificada nas contas: 1200.00.00 – Receitas de Contribuições (2018) e Contribuições (2019); 1300.00.00.00 – Receita Patrimonial; 1900.00.00 – Outras Receitas Correntes; 7200.00.00.00 – Receitas de Contribuições (2018) e Contribuições (2019), conforme demonstrado nos Anexos I e II.

> 3.9 Os demonstrativos da apuração da base de cálculo e das contribuições devidas ao Pasep compõem os Anexos I e II, deste Relatório (Auto de Infração).
>
> (...)

Sobre a base de cálculo apurada, foi aplicada a alíquota de 1%, além da multa de ofício e dos juros moratórios previstos na legislação de regência.

- Impugnação.

Cientificada do lançamento em 17/11/2022 (AR de fl. 236), irresignada, a interessada apresentou impugnação tempestiva em 16/12/2022, fls. 243 a 252.

Depois de defender a tempestividade da apresentação da impugnação, apresenta uma síntese do relatório fiscal e do auto de infração.

Prossegue, apresentando sua discordância quanto à apuração da base de cálculo da contribuição, apontando que, "apesar de não fazerem parte na composição da base de cálculo para apuração do valor da contribuição do PASEP, os valores referentes às Receitas Correntes Intraorçamentárias foram considerados mês a mês nos anos de 2018 e 2019 pela Auditoria da Receita Federal".

Entende, portanto, que os valores constantes da tabela de fl. 246, reproduzida a seguir, não deveriam compor a base de cálculo do PASEP para o instituto:

MÊS/ANO	VALOR	MÊS/ANO	VALOR
jan/18	1.993.638,12	jan/19	2.213.598,89
fev/18	2.717.111,74	fev/19	2.775.839,17
mar/18	6.616.065,60	mar/19	1.710.104,80
abr/18	2.039.679,73	abr/19	2.302.403,47
mai/18	2.037.601,92	mai/19	2.293.266,93
jun/18	4.562.991,41	jun/19	2.419.292,29
jul/18	3.356.894,15	jul/19	2.363.146,83
ago/18	3.586.586,26	ago/19	2.468.897,71
set/18	3.252.518,57	set/19	2.328.460,87
out/18	4.042.279,48	out/19	2.461.950,52
nov/18	4.381.215,86	nov/19	2.801.359,69
dez/18	5.826.364,14	dez/19	3.232.401,59
	44.419.946,98		29.370.722,76

Conclui:

> (...)
>
> Dessa forma, se persistir o entendimento de que os valores postos no Auto de Infração são devidos, transbordando a previsão legal, estar-se-ia, a legitimar uma dupla contribuição, tanto do Município quanto da autarquia previdenciária – sobre a mesma receita. Ou seja, consolidando uma bitributação e consequente bis in idem ao Município, uma vez que em caso de insuficiência financeira da Autarquia, o

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

> Tesouro Municipal responderá pelos aportes, sendo este ao fim e ao cabo o responsável pelo pagamento.
>
> (...)
>
> Ao final, apresenta seus pedidos:
>
> (...)
>
> DOS PEDIDOS
>
> Estando o requerimento tempestivo, uma vez que o prazo encerraria apenas em 19/12/2022, requer desconstituição do crédito tributário, contido no Processo de Fiscalização - Auto de Infração nº 04.1.01.00-2021-001156.
>
> Em ato contínuo, requer ainda a suspensão da exigibilidade do crédito tributário conforme disposto no art. 151 incisos III do CTN, até a apreciação e julgamento da presente defesa.
>
> (...)

A impugnação foi analisada e julgada improcedente, por unanimidade de votos, pela 11ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01 (DRJ/01) conforme acórdão 101-026.344, cuja ementa está transcrita abaixo:

> PROCESSO 11274.720062/2022-51
>
> ACÓRDÃO 101-026.344 – 11ª TURMA/DRJ01
>
> SESSÃO DE 22 de fevereiro de 2024
>
> INTERESSADO INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PAULISTA
>
> CNPJ/CPF 07.010.511/0001-33
>
> Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
>
> Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2019
>
> CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. ENTES AUTÁRQUICOS. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA.
>
> A Contribuição para o PASEP mensal, devida pela Autarquia Municipal, é calculada mediante aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas apenas as transferências efetuadas a outras entidades públicas com personalidade jurídica própria.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 11/03/24 por via postal, através de Aviso de Recebimento, e, em 11/04/24, apresentou recurso voluntário em que solicita:

> Ante o exposto, a Recorrente pede que seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário para reformar o acórdão recorrido, deferindo o Pedido de desconstituição do crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração nº 04.1.01.00-2021-001156.
>
> Em ato contínuo, requer ainda a suspensão da exigibilidade do crédito tributário conforme disposto no art. 151 incisos III do CTN c/c com art. 33 do Decreto 70.235/72, até o devido julgamento do presente recurso voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Fábio Kirzner Ejchel**, relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Em apertada síntese, são suscitadas questões sobre a base de cálculo do Pasep para institutos de previdência municipais como o Instituto de Previdência Social do Município do Paulista/PE (PreviPaulista) e, em particular, sobre a inclusão, no lançamento, de receitas correntes intraorçamentárias, já que tal inclusão caracterizaria uma dupla tributação, tanto no município como na autarquia previdenciária, na medida em que o município incluiu tais receitas quando da apuração do Pasep. Sendo certo que a exigibilidade do crédito tributário constituído está e permanecerá suspensa durante o período do contencioso seguem, abaixo, excertos do recurso voluntário:

> Ocorre, data vênia, que a Auditoria considerou que as Receitas Intraorçamentárias deveriam compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep o que se mostra contrário à lei, como a seguir delineado.
>
> (...)
>
> Em que pese a legislação tributária não considere as receitas correntes intraorçamentárias como receita integrante para a composição da base de cálculo do PIS/PASEP, a auditoria fiscal não desconsiderou a referida receita para realizar a apuração do valor devido a título de contribuição do PASEP pela Autarquia Previdenciária.
>
> (...)

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

> Contudo, para apuração do valor acima mencionado, não foi realizada qualquer exclusão dos valores correspondentes às Receitas Correntes Intraorçamentárias, haja vista que estas não fazem parte da base de cálculo para apuração dos valores a serem pagos referente à contribuição do PASEP, uma vez que, sendo o Instituto de Previdência Própria Municipal, recebedor, e o Poder Executivo, pagador, pertencentes ao mesmo orçamento, não caracteriza incremento e por assim dizer, não configura receita arrecadada no RPPS.
>
> (...)
>
> Cumpre esclarecer que o que de fato houve é que o Município do Paulista recolheu a contribuição para o PASEP nos anos de 2018 e 2019 de forma consolidada, compreendendo as receitas correntes arrecadadas em todas as unidades orçamentárias da administração direta e indireta, ou seja, englobando os valores dos demais CNPJs vinculados ao ente federado, incluindo os pagamentos pertinentes do Instituto de Previdência do Município do Paulista – PREVIPAULISTA, e posteriormente enviando à Receita Federal do Brasil.
>
> (...)
>
> Dessa forma, se persistir o entendimento de que os valores postos no Auto de Infração são devidos, transbordando a previsão legal, estar-se-ia, a legitimar uma dupla contribuição, tanto do Município quanto da autarquia previdenciária – **sobre a mesma receita.** Ou seja, consolidando uma bitributação e consequente *bis in idem* ao Município, uma vez que em caso de insuficiência financeira da Autarquia, o Tesouro Municipal responderá pelos aportes, sendo este ao fim e ao cabo o responsável pelo pagamento.

Não assiste razão à recorrente.

O lançamento baseou-se na Lei 9.715/98 que assim dispõe:

> Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:
>
> ...
>
> III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.
>
> ...
>
> Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

> Art.8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:
>
> [...] III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

O Decreto nº 4.524/2002 ainda dispõe:

> Decreto nº 4.524/2002
>
> Art. 70. As pessoas jurídicas de direito público interno, observado o disposto nos arts. 71 e 72, devem apurar a contribuição para o PIS/Pasep com base nas receitas arrecadadas e nas transferências correntes e de capital recebidas (Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, inciso III, § 3º e art. 7º).
>
> § 1º Não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.
>
> § 2º Para os efeitos deste artigo, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades de direito público interno.

A Solução de Consulta COSIT nº 305 – parcialmente vinculada à Solução de Consulta COSIT nº 278 - ambas de 2017, esclarece como ocorre a tributação para o caso em tela:

> **REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)**
>
> 25. No que tange aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), suas receitas devem ser inseridas ou não na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais de acordo com todo o conteúdo já exposto. Tendo em vista a explanação anterior de que o contribuinte do tributo são as pessoas jurídicas de direito público interno como um todo e do tratamento das operações intraorçamentárias, a questão "k" considera-se respondida.
>
> (...)
>
> 25.2. As fontes de financiamento dos RPPS constituem-se notoriamente da contribuição patronal dos entes federativos e da contribuição dos segurados ativos, inativos e pensionistas. Outras receitas são também fonte de custeio de tais regimes, como as receitas decorrentes de investimentos e patrimoniais e da compensação financeira previdenciária.
>
> 25.3. **A contribuição dos servidores aos RPPS está incluída no conceito de receita corrente.** Se assim não fosse, não poderia se constituir em dedução do somatório das receitas tratadas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para fins de delimitação do conceito de receita corrente líquida. É o que se pode inferir da leitura do art. 2º da LC nº 101, de 2000, ora denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

DOCUMENTO VALIDADO

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

[...]

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) **na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição**.

25.4. O motivo pelo qual o legislador excluiu na alínea "c" do art. 2º supracitado a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira foi para dar um tratamento específico a ela. Isso é corroborado pelo inciso IV do art. 50 da mesma lei, que diz que "as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos".

25.5. **O fato de a contribuição dos servidores ao RPPS se constituir em uma receita corrente ainda é corroborado pelo próprio Ministério da Previdência Social**:

(…) As operações correntes dos RPPS estão contempladas nos seguintes subgrupos de contas:

(a) receitas correntes: contribuições retidas dos segurados; os recebimentos de parcelamento de débitos previdenciários...(LIMA, Diana Vaz de; GUIMARÃES, Otoni Gonçalves. Contabilidade aplicada aos regimes próprios de previdência social. Brasília: MPS, 2009.).

25.6. A Receita Federal do Brasil (RFB) já se manifestou sobre o caso. Portanto, é mais que cabível mencionar fragmento do Despacho Decisório nº 1 – SRRF01/Disit, de 12 de janeiro de 2010:

21. Em relação à contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social deve-se observar que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que define Receita Corrente Líquida como o somatório de todas as receitas correntes deduzidas:

DOCUMENTO VALIDADO

1) As transferências constitucionais, conforme disposto na Seção VI – Repartição das Receitas Tributárias, e ainda as mencionadas nos incisos I e II do art. 195 e o art. 239 da Constituição;

2) A contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira mencionada no § 9º, art. 201 da Constituição Federal.

22. **A partir dessa definição, pode-se inferir que, legalmente, a contribuição dos servidores é classificada como uma "receita corrente", em função disso, deve também integrar a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep.**

23. Aplicando-se esses conceitos ao caso concreto apresentado, tem-se que: (i) as receitas provenientes das contribuições previdenciárias dos servidores e órgãos patronais constituem receitas correntes; (ii) as receitas direcionadas ao custeio e manutenção do RPPS, constituem transferências correntes; e (iii) os rendimentos das aplicações financeiras constituem outras receitas. Portanto, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.715/98, todos esses valores devem integrar a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep.

25.7. Quanto à contribuição previdenciária patronal aos RPPS, também há posicionamento da RFB, que pode ser verificado por meio da Solução de Consulta nº 66 – SRRF04/Disit, de 10 de dezembro de 2010, que em sua ementa deixa claro que:

As receitas correntes relativas à contribuição previdenciária patronal (ainda que esta seja arrecadada por outra entidade da administração pública) e dos servidores públicos, bem como os rendimentos financeiros provenientes da aplicação destas no mercado, integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep devida, na espécie, por autarquia estadual que administra o respectivo regime próprio de previdência social.

Ressalte-se, outrossim, que as autarquias não são contribuintes do PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários.

25.8. As contribuições patronais recebidas pelos RPPS são, na essência, operações intraorçamentárias, pois o ente público transfere para o fundo os recursos e em troca, espera uma contraprestação para seus servidores na forma de benefícios previdenciários. Portanto, os recursos transferidos devem ser encarados dessa forma. O MCASP (6ª edição, 2014, p. 249) vem corroborar com o enquadramento quando afirma que o pagamento da contribuição patronal constitui uma despesa intraorçamentária para o ente e uma receita intraorçamentária para o RPPS.

25.9. A classificação das demais receitas do RPPS para fins de inclusão ou não na base de cálculo da contribuição deve ser feito à luz dessa Solução de Consulta, **sempre tendo em vista que qualquer espécie de receita corrente compõe a base de cálculo do tributo.**

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

Dessa forma, considera-se respondido o item "l".

(...)

AUTARQUIAS

(...)

17.Passa-se à análise do terceiro questionamento abarcado nessa consulta, que trata da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep para os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

18.As fontes de financiamento dos RPPS constituem-se notoriamente da contribuição patronal dos entes federativos e da contribuição dos segurados ativos, inativos e pensionistas. Outras receitas são também fonte de custeio de tais regimes, como as receitas decorrentes de investimentos e patrimoniais e da compensação financeira previdenciária.

19.Conforme o disposto nos itens 25 a 25.9 da Solução de Consulta Vinculante supracitada, **a contribuição dos servidores e a contribuição patronal devem compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais dos RPPS.**

20.A classificação das demais receitas do RPPS para fins de inclusão ou não na base de cálculo da contribuição deve ser feito à luz dos preceitos da Solução de Consulta Vinculante, sempre tendo em vista que **qualquer espécie de receita corrente compõe a base de cálculo do tributo.** (destaques nossos)

(...)

Especificamente com relação aos repasses do município à autarquia, a já citada Solução de Consulta Cosit nº 278 esclarece que:

26.2. Especifique-se que apenas os recursos do Tesouro Nacional é que serão tributados na União. **Caso os demais entes aloquem recursos às suas autarquias, as receitas comporão a base de cálculo da entidade autárquica beneficiada (a autarquia).** (destaques nossos)

Acrescente-se que os itens 23.5.2 e 23.5.3 da mesma Solução de Consulta esclarecem o tratamento tributário que deve ser dado às operações intragovernamentais:

23.5.2. Destarte, as operações intraorçamentárias correntes não devem ser encaradas como transferências para fins da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais, **não podendo o ente transferidor dos recursos abater de sua base de cálculo os valores transferidos a outras entidades públicas,** não estando sujeitas, portanto, à parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998.

23.5.3. Dessa forma, caso a operação intraorçamentária **ocorra entre entes com personalidade jurídica de direito público, apesar de os valores já terem sofrido tributação em um momento anterior, o ente recebedor dos recursos deve tratá-las como receitas correntes (que não a espécie transferências) e inseri-las na**

> **base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais devida por ele. Já o ente transferidor não pode deduzir tais valores de sua base de cálculo dessa contribuição, haja vista que não se trata de transferências correntes e de capital.** (destaques nossos)

Assim, não existem dúvidas quanto ao fato da PREVIPAULISTA **estar sujeita à incidência do Pasep no que tange à totalidade de suas receitas, tendo sido o lançamento feito de forma correta**, não tendo ocorrido dupla tributação com o município.

Importante ressaltar que o assunto já foi analisado recentemente por esta Turma no âmbito do processo 10120.754210/2019-27 (acórdão 3102-002.582). Transcrevo, abaixo, trechos do voto da relatora Joana Maria de Oliveira Guimarães - que foi seguido de forma unânime - e que adoto também como razões de decidir:

> De acordo com o disposto no artigo 2º, inciso III, da Lei nº 9.715/98, as pessoas jurídicas de direito público interno devem recolher a contribuição ao PASEP sobre as receitas correntes arrecadadas e sobre as transferências correntes e de capital recebidas:
>
> > "Art. 2º: A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:
> >
> > (...) III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas."
>
> Logo, correta a exigência da contribuição ao PASEP sobre as contribuições destinadas ao RPPS da entidade autárquica gestora do RPPS, na condição de titular das receitas, como decidido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento:
>
> > "ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 31/01/2003 a 31/12/2007 BASE DE CÁLCULO.
> >
> > As autarquias são contribuintes do PIS/Pasep, tendo como base de cálculo o valor mensal das receitas correntes arrecadadas, inclusive aquelas arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade de direito público interno, e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.
> >
> > Classificam-se como receitas correntes as transferências recebidas para fazer frente às despesas de manutenção da instituição e da folha de pagamento de aposentados e pensionistas, bem como a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social."
> >
> > (CARF, Processo nº 16004.000732/2008-65, Recurso Voluntário, Acórdão nº 3401-008.276 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 20 de outubro de 2020) (destaquei)

DOCUMENTO VALIDADO

Tal entendimento não é novo, como se colhe do julgado abaixo, proferido pelo antigo Segundo Conselho de Contribuintes:

> "INSTITUTOS MUNICIPAIS DE PREVIDÊNCIA.
>
> As parcelas retidas dos salários dos funcionários a título de previdência e entregues pelas Prefeituras aos Institutos Municipais de Previdência são despesas das Prefeituras e receitas dos Institutos. O mesmo ocorre em relação aos valores pagos pelas Prefeituras aos Institutos de Previdência referente à parcela do empregador. Os Institutos de Previdência Municipal, como autarquias que são, calcularão a Contribuição ao PASEP com base nas receitas correntes arrecadadas e nas transferências correntes e de capital recebidas, na forma como dispõe a Lei Complementar n° 08/70 para os fatos geradores ocorridos no período de 01/94 a 10/95."
>
> (Segundo Conselho de Contribuintes, Processo nº 11924.001058/99-24, Acórdão 201-75.344, Sessão de 18 de setembro de 2001) (destaquei)

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, por negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Fábio Kirzner Ejchel

DOCUMENTO VALIDADO